



**AO DOUTO JUIZO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUARAPUAVA –  
ESTADO DO PARANÁ**

Autos n.º 0013546-81.2018.8.16.0031

**CREDIBILITÀ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA.**  
**(“Administradora Judicial”, “Administradora” ou simplesmente “AJ”),**  
nomeada administradora judicial na recuperação judicial acima referida, em que  
são requerentes as empresas **BENDERPLAST - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE  
EMBALAGENS – EIRELI e PARANÁ TEXTIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE  
EMBALAGENS EIRELI**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência,  
em atenção à r. decisão de mov. 1501, expor e requerer o que segue.

A Administradora Judicial informa a presente manifestação cumpre o  
prazo assinalado de 10 (dez) dias para atender ao item 10 da r. decisão do mov.  
1501. As demais ordens, em especial os relatórios técnico-contábeis do item 11,  
serão apresentados dentro do período de trinta dias concedido por Vossa  
Excelência.





## **I – OFÍCIO DE MOV. 1441:**

No mov. 1441, o d. Juízo da 2.<sup>a</sup> Vara Cível de Umuarama, em razão do processo 0008362-04.2021.8.16.0173, que EDIENI GESSICA PREVIATI move contra a Recuperanda, encaminhou ofício solicitando remessa de numerário para pagamento da dívida existente, no valor de R\$ 21.201,39.

Informa o d. Juízo remetente que o crédito – oriundo de honorários advocatícios sucumbenciais – é extraconcursal em razão da sua origem, uma vez que seu fato gerador foi a sentença prolatada naquele processo, a qual é posterior ao pedido de recuperação judicial, e que incumbe ao d. Juízo da recuperação judicial deliberar sobre atos expropriatórios do patrimônio das devedoras.

Assim, não obstante o Juízo de Umuarama esteja correto na análise a respeito da extraconcursalidade do crédito em questão, é de se dizer que a remessa de valores deste processo requisitada se mostra inviável até porque **não há circulação de dinheiro na presente ação recuperacional.**

Como se sabe, a recuperação judicial visa ao soerguimento de empresas que se encontram em dificuldade financeira, através de um mecanismo de agrupamento e estancamento de dívidas que a ele se sujeitam, as quais serão objetos de uma proposta de pagamento pelas devedoras que será votado e, em sendo aprovado e homologado, valerá para a quitação daqueles valores, o que se dará de forma **direta**, pelas devedoras aos seus credores. Do mesmo modo, planos de recuperação que importam na venda de ativos das devedoras para a composição de caixa somente são parametrizados no presente processo, tendo o produto da venda destinação certa prevista no Plano, servindo para o pagamento dos credores.





Assim, a falta de circulação de dinheiro no bojo da presente ação, bem como a inexistência de quaisquer “créditos” em favor das recuperandas neste processo, torna uma ordem de remessa de dinheiro destes autos medida absolutamente ineficiente para a eficiência da execução de onde a ordem adveio ou, ainda, de garantia para recebimentos de créditos extraconcursais, como é o caso dos honorários de sucumbência objeto do malote ora respondido.

Assim, reservado o entendimento sobre o assunto ao crivo de Vossa Excelência, esta Administradora entende que não se faz possível o cumprimento da ordem constante do referido malote digital.

## **II – OFÍCIO DO MOV. 1442**

Já no mov. 1142, está encartado ofício advindo da 1.<sup>a</sup> Vara de Pitangui/MG, que advém da Ação Anulatória de Duplicatas Mercantis c/c Cancelamento de Protestos/Cumprimento de Sentença n.º 5000933-94.2019.8.13.0514, em que RAÇÕES ALVORADA DO OESTE LTDA contende contra as Recuperandas, solicitando a indicação da “*ordem cronológica para cumprimento da obrigação de acordo com a Recuperação Judicial (...) depositando judicialmente o valor correspondente*”.

Pois bem. Em primeiro lugar, é necessário pontuar que, conforme a decisão apresentada no mov. 1442.3, que acompanhou o ofício, está esclarecido a respeito da extraconcursalidade do crédito lá perseguido, o qual teve como origem o protesto indevido de duplicatas ocorrido em 07/08/2019, posterior, portanto, ao pedido da recuperação judicial. Observe-se:





No caso dos autos, autos o fato gerador do direito à indenização é o protesto indevido de duplicatas em desfavor da parte Autora. Segundo se depreende da petição inicial e documento de ID 85892467, o apontamento ocorreu em 07/08/2019. Assim, o fato gerador (protesto indevido) ocorreu em data posterior ao pedido de recuperação judicial da parte Ré, que foi deferido aos 31/08/2018, de modo que não há que de falar em incompetência desse juízo para o prosseguimento do cumprimento de sentença.

(...)

Vale dizer, nos termos do acórdão citado, que o crédito não se sujeita ao plano de recuperação e as execuções prosseguem, mas o juízo universal deve exercer o controle sobre atos constitutivos de patrimônio, aquilatando a essencialidade do bem à atividade empresarial.

(...)

### III – DISPOSITIVO:

Pelo exposto, ACOLHO parcialmente a impugnação interposta por BENDERPLAST INDUSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS EIRELI em face do credor RAÇÕES ALVORADA DO OESTE LTDA, para :

a) declarar que o crédito exequendo não se sujeita ao concurso de credores da recuperação, sendo extraconcursal, devendo prosseguir a execução, mas o juízo universal deve exercer o controle sobre atos constitutivos de patrimônio, aquilatando a essencialidade do bem à atividade empresarial.

Prossiga-se a execução (cumprimento de sentença) relativa ao crédito. Após o trânsito em julgado, intime-se o credor para atualização do débito e com a juntada da planilha, intime-se o devedor para pagar o débito, sob as penalidades do artigo 523, §1º, do CPC. Ao mesmo tempo, oficie-se ao juízo concursal para que indique a ordem cronológica para cumprimento da obrigação, depositando judicialmente o valor correspondente. Não havendo o pagamento, intime-se o devedor dos termos do artigo 523, §1º, do CPC e persistindo o inadimplemento, acresça-se a multa de 10% e expeça-se mandado de penhora e avaliação (§3º, do artigo 523, do CPC).

Veja-se, a respeito especificadamente deste credor, que ele não se encontra listado no edital apresentado no mov. 300 destes autos e nem existe incidente de impugnação e/ou habilitação retardatária em seu nome ajuizado em





dependência destes autos. Assim, a questão da extraconcursalidade do crédito mostra-se indiscutível.

Deste modo, é de se esclarecer ao Juízo remetente que, em sendo reconhecida a extraconcursalidade dos valores, inexistente uma “ordem cronológica” de pagamento destes, sendo que é prerrogativa do credor que busque a satisfação do valor que não é sujeito ao concurso recuperacional da melhor maneira que entender cabível.

O cumprimento da obrigação extraconcursal pelas empresas Recuperandas se dá, assim, de acordo com a sua disponibilidade e condição, uma vez que os valores não se submetem ao pagamento de acordo com a parametrização imposta pelo plano recuperacional que, neste caso, sequer ainda existe.

Por sua vez, em relação ao depósito judicial do valor do débito, esta Administradora Judicial remete-se ao fundamento apresentado no tópico anterior, uma vez que não é possível atender à ordem judicial ante a ausência de circulação de dinheiro em favor das Recuperandas neste processo.

### **III – OFÍCIO DE MOV. 1474**

Por fim, no mov. 1474, a 1.<sup>a</sup> Vara do Trabalho de Guarapuava, em razão do CumSen 0000636-65.2018.5.09.0096, em que é Reclamante/Exequente MARINALDO DANIEL RIBEIRO, informa a existência de créditos extraconcursais naquela ação trabalhista (contribuições previdenciárias, custas e honorários contábeis) e solicita que este Juízo recuperacional indique *“bens que possam ser constritos, ou ainda, querendo, indicar apenas os bens essenciais abarcados pels*





*Recuperação Judicial, os quais não devem ser atingidos por constrição nesta Justiça Especializada”.*

Pois bem. É de se dizer que os atos de requerimento e constrição de bens devem advir da execução, ficando o d. Juízo da recuperação judicial incumbido de, após, verificar se os bens indicados são, ou não, essenciais às atividades da Recuperanda.

A essencialidade, como se sabe, pode advir tanto da necessidade de utilização do bem dentro da cadeia produtiva da empresa em soerguimento quanto da sua utilização dentro do plano recuperacional. Assim, é necessário observar se a eventual retirada do bem da posse das devedoras pode comprometer a continuação dos seus negócios e, conseqüentemente, do próprio processo de soerguimento, ou então verificar se este está listado ou previsto para ser utilizado nas obrigações assumidas pelo PRJ.

Assim, como se trata de crédito extraconcursal, compete ao credor interessado a busca de bens para satisfazer o *quantum* que lhe é devido e, em encontrando-o, aí sim sobrevém a competência do Juízo Recuperacional para dizer se o mesmo é essencial ou não, colhendo-se eventuais provas das Recuperandas acerca de sua utilização.

O caminho inverso, portanto, não há que ser realizado, uma vez que, conforme explicado no item anterior, o provisionamento, planejamento ou pretensão de pagamento das dívidas extraconcursais das empresas em recuperação compete à sua exclusiva deliberalidade, não sendo afeto ao Juízo Recuperacional ou a esta Administradora Judicial dispor sobre qual patrimônio das devedoras pode ou deve ser comprometido para pagamento de dívidas que não se sujeitam ao concurso recuperacional.





#### **IV – CONCLUSÃO**

**ANTE O EXPOSTO**, esta Administradora Judicial presta os devidos esclarecimentos a respeito dos ofícios mencionados no item 10 da r. decisão ora respondida, reiterando que as demais determinações daquele comando judicial serão atendidas dentro do prazo assinalado por este d. Juízo.

Nestes termos, pede deferimento.  
Guarapuava, 6 de fevereiro de 2023.

Alexandre Correa Nasser de Melo  
OAB/PR 38.515

Ricardo Andraus  
OAB/PR 31.177

